

PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº 018/2025

Seja o presente projeto distribuído à Comissão respectiva.

Sala das Sessões, em 26/03/25


Presidente

Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública e prestação de contas de recursos transferidos pelo Município de Sousa para entidades públicas e privadas e adota outras providências.

O Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o seguinte:

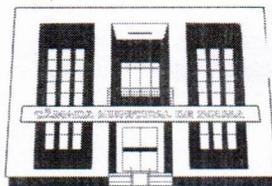
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Art. 1º. Esta Lei constitui e determina normas para que as associações civis, as sociedades civis e fundações, sem fins econômicos e que sirvam de forma desinteressada à coletividade, instaladas ou com sedes no âmbito do Município de Sousa/PB, sejam declaradas de Utilidade Pública ou venham a receber doações ou recursos públicos municipais.

Art. 2º. As associações civis, as sociedades civis e fundações, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, sem fins de captação de lucros, dividendos ou quaisquer tipos de caracterização comercial, poderão ser, por lei declaradas de utilidade pública, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º. São de utilidade pública e assim podem ser caracterizadas as entidades que se dediquem à:

- I – promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo a crianças e adolescentes carentes e em situação de rua;
- III – promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substâncias psicoativas;
- IV – promoção gratuita da assistência social, educacional ou da saúde;
- V – promoção da integração ao mercado de trabalho;
- VI – promoção do desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VII – promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da Lei Orgânica da Assistência Social;
- VIII – promoção da segurança alimentar e nutricional;
- IX – promoção do voluntariado;
- X – defesa, preservação e conservação do meio ambiente, para promoção do desenvolvimento sustentável bem como da educação ambiental;



- XI – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- XII – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XIII – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria gratuita de interesse suplementar e social;
- XIV – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XV – promoção e defesa das minorias, sejam por raça, cor e gênero, que levem a melhorias nas políticas públicas;
- XVI – promoção e assessoramento com Pessoas Com Deficiência – PCD;
- XVII – promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimento técnicos e científicos, desde que não visem lucros financeiros;
- XVIII – promoção de práticas desportivas, com caráter amador;
- XIX - outras entidades de cunho social.

Art. 4º. O pedido e concessão da declaração de utilidade pública deve conter apenas uma entidade por solicitação.

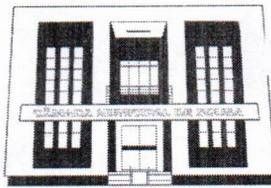
§ 1º. A entidade deve estar sediada em Sousa/PB, e ser detentora de personalidade jurídica, nos termos do art. 44, I, II e III, e art. 45 da Lei Nº 10.406/2002, há pelo menos 02 (dois) anos, anterior à data da apresentação da solicitação.

§ 2º. Em caso de desmembramento de entidades mantenedoras, as entidades resultantes do processo poderão computar o período de funcionamento da sua mantenedora.

Art. 5ª. A declaração de utilidade pública será concedida as entidades, sendo-lhes exigidos os seguintes requisitos e documentos:

- I – Projeto de Lei feito pelo Poder executivo ou pelo Vereador, solicitando a declaração municipal de utilidade pública;
- II – Estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, que disponha expressamente:
 - a) Objetivos e finalidades da entidade;
 - b) Cláusula do estatuto onde conste que a entidade não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, e que não distribua lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; ou declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente;





- c) Que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades do mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados;
- d) Do modo como são administradas e representadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- e) Se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- f) Se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- g) Disposição estatutária sob as fontes de recursos para a sua manutenção;
- h) O modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- i) As condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- j) A forma da gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

III – Certidão de registro do estatuto em Cartório, com alterações, se houver, no livro de registro das pessoas jurídicas;

IV – Inscrição atualizada do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil;

V – Certificado de regularidade do FGTS – CRF, certidão negativa de débito junto à Previdência Social, Trabalhista, certidões negativas da Justiça Federal, do Trabalho e Estadual, e Certidão Negativa de Débitos de Tributos (CND) expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças, a secretaria Estadual de Fazenda e da Receita Federal;

VI – relatório detalhado de todas as atividades e serviços prestados à coletividade, pela entidade no último ano, pormenorizados que justifiquem e embasem a declaração de utilidade pública e faça prova da prestação de serviços à comunidade;

VII – demonstrativo contábil de receita e despesas do período do último ano, assinado por profissional habilitado, com o carimbo e o número do CRC;

VIII – apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

IX – declaração da Diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionadas por órgão público;

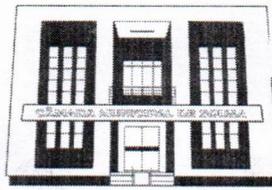
X – a ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal atual, registrada em cartório;

XI – qualificação completa dos membros da diretoria atual e atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta, expedido por autoridade local ou de próprio, devendo contar e ser sob as penas da lei;

XII – cópia do RG e CPF do presidente, vice-presidente, tesoureiro e demais membros da diretoria se houver;

XIII – Atestado de autoridade local (Prefeito, Juiz de Direito, Delegado de Polícia, presidente de câmara ou Vereador) informando que a instituição esteve, e está,





em efetivo e contínuo funcionamento no último ano, com exata observância dos princípios estatutários;

XIV – Que tenham no mínimo, vinte associados efetivos em seu quadro.

§ 1º. A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações, sociedades civis e fundações privadas, que estejam em efetivo exercício há pelo menos 02(dois) anos.

§ 2º. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

§ 3º. Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido um ano, a contar da data de publicação do despacho denegatório.

§ 4º. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Parágrafo Único – No caso em que a entidade for fundação, observar-se-á os art. 62 e 67 do Código Civil.

Art. 6º. Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação, fundação ou igreja do uso do título a estes concedidos.

Art. 7º. Não serão declarados de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes e ou tenham rendas da utilização de bens que possuam.

Art. 8º. O nome e as características da sociedade, associação e fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos na Prefeitura Municipal, em cadastro especial a este fim destinado.

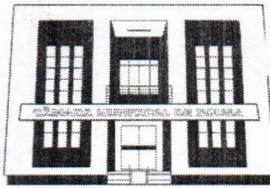
Art. 9º. O Poder Executivo Municipal, responsável pelo registro social das entidades reconhecidas como de utilidade pública, instituirá e manterá Cadastro Social para fins de registro inaugural das entidades, bem como as alterações e possível cancelamento do registro.

Art. 10º. Aprovado o reconhecimento como de Utilidade Pública a entidade deverá efetivar o Cadastro Social perante o Poder Executivo Municipal, ou órgão por este indicado, tomando as providências indicadas nos atos a serem editados pela pasta.

Art. 11º. O Poder Executivo Municipal emitirá no prazo máximo de 30(trinta) dias o Título de Reconhecimento de Utilidade Pública, conforme modelo e normas a serem adotadas e definidas por Decreto.

Art. 12º. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar até o dia 31 de março de cada ano, ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo de Sousa/PB ou a quem este determinar por Decreto:





I – relatório circunstanciado dos serviços e atividades prestadas à coletividade no ano anterior, objetos da declaração de utilidade pública;

II – balanços e demonstrativos de receitas e despesas do ano imediatamente anterior, ainda que não tenham sido subvencionados.

Art. 13º. O nome e as características da sociedade, associação, igreja ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro ou meio eletrônico especial, a ser determinado pelo Poder Executivo, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 12.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14º. As entidades favorecidas com subvenções e auxílios a que se refere esta lei deverão instruir suas prestações de contas com os seguintes documentos:

I – balancete demonstrativo de débito e crédito, dotado e assinado pelo responsável e por Contador com CRC;

II – notas fiscais ou documentos comprobatórios equivalentes;

III – folhas de pagamento de pessoal e o respectivo comprovante de INSS, FGTS, IRRF;

IV – cópia do convênio e do empenho que concedeu a subvenção ou o auxílio.

DA MANUTENÇÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA

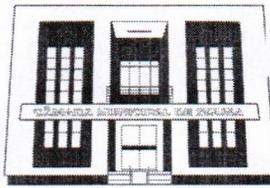
Art. 15º. A manutenção do Título de Utilidade Pública fica condicionada à comprovação, pela entidade, do preenchimento dos requisitos desta lei, que se dará através do recadastramento que deverá ser feito junto ao Poder Executivo, a cada 05 (cinco) anos, contados da data da publicação da Lei que declarou a entidade como de Utilidade Pública.

§ 1º. A Entidade que, no prazo constante no caput, não comprovar que mantém os requisitos desta lei terá o registro cancelado pelo Chefe do Poder executivo municipal que, após conclusão do processo administrativo, o encaminhará à Câmara Municipal para edição de Lei revogando a que concedeu a declaração de utilidade pública à entidade.

§ 2º. Às entidades que já tiverem sido declaradas de utilidade pública até o início da vigência desta Lei, deverão ser comunicadas por escrito de que terão o prazo de 01(um) ano para comprovar junto ao Poder Executivo Municipal, o preenchimento dos mesmos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 3º. Para as entidades referidas no parágrafo segundo, deste artigo, e que não fizerem as comprovações necessárias, o Poder executivo Municipal, após o devido processo administrativo e se conclusivo pela cassação do título,





encaminhará o procedimento a Câmara Municipal de Sousa/PB, para a devida revogação da lei de concessão da declaração.

Art. 16º. As condições para a revogação da Declaração de Utilidade Pública, poderá ser realizada a qualquer momento, quando:

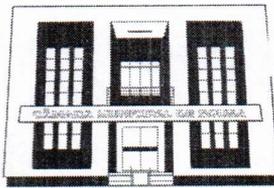
- I – a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços nele compreendidos;
- II – a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 90(noventa) dias, contados a partir da alteração no registro público;
- III – a entidade deixar de prestar as informações solicitadas ou requeridas pelos órgão oficiais de fiscalização;
- IV – a entidade deixar de proceder ao recadastramento, dentro do prazo determinado nesta lei;
- V – a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;
- VI – mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se prover que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos nesta lei;
- VII – por condenação em processo de Improbidade Administrativa;
- VIII – por processo administrativo instaurado pelo Poder Executivo Municipal em que se conclua que deixaram de estarem reunidos os requisitos necessários à manutenção do título;
- IX – com a extinção da entidade.

§ 1º. No caso do inciso II deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato ao Poder Executivo Municipal para as devidas providências.

§ 2º. A cassação da utilidade pública importará no cumprimento das obrigações, no reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração e na restituição dos bens e dos valores públicos, seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros, desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos por esta lei.

Art. 17º. Será cassado a declaração de utilidade pública, das associações civis, às sociedades, às igrejas e às fundações privadas que:

- I – deixar de apresentar, por dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o inciso I, art. 12º. desta lei;
- II – não cumprir as finalidades previstas no art. 2º.;



III – remunerar, por qualquer forma, os membros de sua diretoria e de seu Conselho Fiscal, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores e associados;

IV – exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das que estão previstas nos seus estatutos.

§ 1º. O processo administrativo de cassação será iniciado mediante representação documentada, junto ao Poder Executivo Municipal, pela Controladoria Municipal, Procuradoria do Município, pelo Ministério Público Estadual ou Federal ou por pessoa idônea interessada, se provar que as entidades beneficiadas pelo Decreto de Utilidade Pública, deixaram de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei, assegurado o direito de contraditório e ampla defesa as mesmas.

§ 2º. Motivada a revogação e instruído o devido processo legal pelo órgão responsável junto ao município, a entidade deve ser notificada a apresentar a sua defesa no prazo de 15(quinze) dias.

§ 3º. O prazo para finalização do processo a que se refere o §1º. Deste artigo, será de até 120(cento e vinte) dias e, concluindo-se pela punição prevista no caput deste artigo, será revogado o decreto concessivo, ou caso a concessão do título tenha sido dada pelo Poder legislativo Municipal, deverá a ele ser encaminhado a comunicação para ciência e para a elaboração de lei revogatória.

§ 4º. Em caso de abertura de procedimento administrativo, caberá recurso da decisão do órgão competente a Controladoria Municipal.

§ 5º. Cassada a utilidade pública, somente por meio de nova concessão legal poderá a entidade ser novamente declarada de Utilidade Pública.

Art. 18. Só poderão receber auxílios, subvenções e contribuições do Poder Público Municipal, as entidades que se enquadrem e sejam portadoras da declaração de Utilidade Pública.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal Ordinária nº 1.925/2003 e quaisquer disposições em contrário.

Art. 20º. Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sousa/PB,
em 13 de março de 2025.


DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA
Vereador